



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.701 - RJ (2019/0127758-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MARCIO RÉDNEI DA SILVA ADÃO - RJ205482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DA SILVA LEITAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. A sentença foi prolatada em 14/9/2017 e, mais de um ano e sete meses depois dessa data, os autos da ação penal ainda não haviam sido remetidos à segunda instância. Com efeito, o Tribunal *a quo* noticiou que o Juízo singular determinou a subida dos autos somente em 2/4/2019, circunstância que permite concluir pela ausência de prognóstico de julgamento do apelo defensivo em data próxima.
3. O lapso decorrido entre a sentença e o presente momento já seria suficiente para garantir ao agente a progressão para regime menos gravoso. Isso porque 1/6 da reprimenda definitivamente a ele imposta – 7 anos de reclusão – corresponde a 1 ano e 2 meses, período já ultrapassado desde a prolação da sentença condenatória.
4. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do sentenciado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.701 - RJ (2019/0127758-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

MARCIO RÉDNEI DA SILVA ADÃO - RJ205482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCELO DA SILVA LEITAO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO DA SILVA LEITÃO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0015042-26.2019.8.19.0000.

Na inicial deste *writ*, a defesa sustentou a ausência de motivação idônea para manter a prisão preventiva do recorrente – na sentença que o condenou à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, como incurso no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006 –, bem como a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o decreto condenatório foi prolatado em 14/9/2017 e, até o momento, não foi julgado o recurso interposto contra tal *decisum*. Requereu, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura**.

A liminar foi indeferida (fls. 548-550).

Posteriormente, foi postulada a reconsideração do *decisum*, sob a afirmação de que a situação do ora paciente é semelhante à do corréu **Renato Muniz da Costa Freire**, que foi colocado em liberdade por acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ no **RHC n. 109.026/RJ**.

O pedido de reconsideração foi acolhido (fls. 608-609).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 618-619).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.701 - RJ (2019/0127758-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. A sentença foi prolatada em 14/9/2017 e, mais de um ano e sete meses depois dessa data, os autos da ação penal ainda não haviam sido remetidos à segunda instância. Com efeito, o Tribunal *a quo* noticiou que o Juízo singular determinou a subida dos autos somente em 2/4/2019, circunstância que permite concluir pela ausência de prognóstico de julgamento do apelo defensivo em data próxima.

3. O lapso decorrido entre a sentença e o presente momento já seria suficiente para garantir ao agente a progressão para regime menos gravoso. Isso porque 1/6 da reprimenda definitivamente a ele imposta – 7 anos de reclusão – corresponde a 1 ano e 2 meses, período já ultrapassado desde a prolação da sentença condenatória.

4. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na hipótese, noto que a situação do ora paciente é similar à de **Renato Muniz da Costa Freire**, em favor do qual foi reconhecido o excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Transcrevo, por oportuno, excerto do acórdão proferido no **RHC n. 109.026/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., julgado em 28/5/2019, destaques no original):

Na espécie, a sentença foi prolatada em **14/9/2017 e, mais de um ano e sete meses depois dessa data, os autos da ação penal ainda não foram remetidos à segunda instância.** Com efeito, o Tribunal *a quo* noticiou que o Juízo singular **determinou a subida dos autos somente em 2/4/2019, circunstância que permite concluir pela ausência de prognóstico de julgamento do apelo defensivo em data próxima.**

Além disso, embora não seja possível verificar, pelos documentos que instruem o presente recurso, a data do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu (em decorrência da decisão proferida em 21/7/2016), percebo que **o lapso decorrido entre a sentença e o presente momento já seria suficiente para lhe garantir a progressão para regime menos gravoso.** Isso porque 1/6 da reprimenda definitivamente imposta ao réu – 8 anos e 3 meses de reclusão – corresponde a **1 ano, 4 meses e 15 dias, período já ultrapassado desde a prolação da sentença condenatória.**

A ação penal objeto deste *writ* é a **mesma que levou ao reconhecimento do excesso de prazo anteriormente referido** (Processo n. 0025224-64.2016.8.19.0004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, os **dados mencionados no excerto supra se aplicam também ao ora postulante**, com a diferença de que a pena a ele imposta é inferior àquela aplicada ao corréu. Com efeito, **Renato Muniz da Costa Freire** foi condenado ao cumprimento de 8 anos e 3 meses de reclusão; **enquanto o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão.**

Com base nessas premissas, concluo que **o paciente está preso há mais tempo do que seria necessário, na execução da reprimenda, para que lhe fosse alcançada a progressão de regime** (1/6 da pena imposta ao réu corresponde a 1 ano e 2 meses).

Assim, a manutenção da cautela extrema indica **maior gravidade do que o próprio cumprimento da pena a que ele foi condenado**, circunstância que evidencia o excesso de prazo da prisão provisória.

Portanto, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o julgamento da apelação**; é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este pleito.

À vista do exposto, **concedo a ordem para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do sentenciado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0127758-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.701 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150422620198190000 00252246420168190004 00327022620168190004 072019022016
150422620198190000 252246420168190004 327022620168190004 72019022016

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210 MARCIO RÉDNEI DA SILVA ADÃO - RJ205482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO DA SILVA LEITAO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO ILARIO FERREIRA
CORRÉU	: RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE
CORRÉU	: RAPHAEL LIMA DA SILVA
CORRÉU	: CAIO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO JACINTO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ RICARDO MONTEIRO CUNHA
CORRÉU	: HENRIQUE JUSTINO DA COSTA SILVA
CORRÉU	: RICARDO VENTURA DA COSTA
CORRÉU	: MARLON PEIXOTO DE REZENDE
CORRÉU	: LEANDRO LACERDA DA SILVA
CORRÉU	: MAYC MENDES DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.